TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860-42. 2016.6.13.0172 – CLASSE 6 – MATEUS LEME – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Agravante: Jerônimo Hudson Fonseca de Almeida
Advogados: Silvério de Oliveira Cândido – OAB: 64583/MG e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. O agravante não impugnou objetivamente o fundamento alusivo à falta de prequestionamento da alegada violação aos arts. 45, § 5º, e 84, § 3º, da Res.-TSE 23.463. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise da prova, assentou que a notificação via fac-símile foi enviada ao número informado pelo próprio candidato no registro de sua candidatura, como o meio para receber futuras notificações.

3. Não há exigência de notificação pessoal em processo de prestação de contas. Precedentes: AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 28.10.2015; AgR-REspe 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 7.8.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Jerônimo Hudson Fonseca de Almeida interpôs agravo regimental (fls. 97-112) da decisão de fls. 91-95, por meio da qual neguei seguimento ao agravo apresentado em face de decisão denegatória do recurso especial (fls. 61-63), manejado em oposição ao acórdão (fls. 40-43) que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou não prestadas as suas contas alusivas às Eleições de 2016, ocasião em que concorreu ao cargo de vereador do Município de Mateus Leme/MG.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) há violação ao art. 30 da Lei 9.504/97 e ao art. 45, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE 23.463, pois o candidato não foi notificado para apresentar a prestação de contas no prazo de 72 horas;

b) *"a notificação do partido ou coligação não exclui a necessária notificação pessoal do candidato"* (fl. 104);

c) os Tribunais Regionais da Bahia, de São Paulo, do Rio Grande do Sul, do Pernambuco e a própria Corte Regional de Minas Gerais divergem da orientação esposada na decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pleiteia a submissão do apelo ao julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 4.8.2017 (certidão à fl. 96), e o apelo foi interposto em 7.8.2017 (fl. 97) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 18).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 92-95):

> *O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJe em 1º.6.2017, quinta-feira (fl. 63v), e o apelo foi interposto em 5.6.2017 (fl. 64) por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 18).*
>
> *O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, por entender não comprovado o dissídio jurisprudencial e ausente a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aos arts. 45, § 5º, e 84, § 3º, da Res.-TSE 23.463.*
>
> *Conquanto o agravante tenha impugnado tais fundamentos, o agravo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.*
>
> *No caso, aponta-se violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aos arts. 45, § 5º, e 84, § 3º, da Res.-TSE 23.463, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a notificação para a apresentação das contas deveria ter sido pessoal ao candidato, e não encaminhada por fac-símile ao partido político, como sucedeu nos autos.*
>
> *O Tribunal* a quo, *ao apreciar a questão, assentou que (fls. 42-43):*
>
> > [...]
> >
> > Compulsando os autos, verifica-se a persistência de irregularidade na prestação de contas do candidato.
> >
> > O candidato não apresentou sua prestação de contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação.
> >
> > Sobre a notificação para apresentação de contas ter sido via fac-símile, este foi o meio em que o próprio candidato outrora cadastrou perante a Justiça Eleitoral, no momento de seu registro de candidatura, a fim de receber as futuras notificações (Lei n° 9.504/97, art. 96-A).
> >
> > Na Certidão de fls. 3, v. houve a confirmação de recebimento da referida notificação.
> >
> > Ademais, em outro momento, o candidato foi novamente intimado da sentença no mesmo número de fax.
> >
> > A Certidão de fls. 34 atesta que o 'candidato foi intimado da sentença de fls. 10, através do número de fax indicado no registro de sua candidatura, no dia 01/12/2016, tendo sido confirmado o seu recebimento integral e legível. Em

> 09/12/2016, portanto após o trânsito em julgado da sentença para o candidato, através de procurador constituído, interpôs Embargos de Declaração (fls. 13/20), que foram conhecidos e negados (fls. 21). Intimado através do DJE de 15/12/2016, o causídico interpôs recurso eleitoral em 19/12/2016 (fls. 22/33).'
>
> É dever de o candidato manter os seus dados atualizados, para eficaz recebimento das notificações eventualmente enviadas pela Justiça Eleitoral. Não o fazendo, deve ser considerada válida a intimação realizada, não sendo razoável o candidato valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da notificação.
>
> Tal irregularidade atinge a transparência e lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
>
> A falha apontada, não sanada e grave, é suficiente para comprometer fatalmente a prestação de contas.
>
> Dessa forma, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o ato praticado pelo candidato carrega consigo um potencial lesivo.
>
> [...]

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas" *(AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.10.2015).*

Na mesma linha, cito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que *"as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas"*, o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.
>
> 2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.
>
> 3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

> 4. Agravo regimental não provido.
>
> *(AgR-REspe 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012, grifo nosso.)*
>
> *Desse modo, o recurso não poderia ser conhecido com base no alegado dissídio jurisprudencial, a teor do verbete sumular 30 do TSE.*
>
> *Por fim, a alegada aplicabilidade dos arts. 45, § 5º, e 84, § 3º, da Res.-TSE 23.463 – os quais, a juízo do agravante, prescreveriam que a notificação do candidato não representado por advogado deve ser pessoal –, não foi debatida nem decidida no âmbito do Tribunal de origem, não tendo sido opostos, por oportuno, embargos de declaração com vistas a viabilizar o exame da matéria.*
>
> *Assim, o recurso especial é incognoscível nesse particular, conforme dispõem os verbetes sumulares 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Vale lembrar, ainda quanto ao ponto, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que* "o prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema" *(REspe 527-54, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2013).*

Reafirmo os fundamentos acima, asseverando, ademais, que o agravante não infirmou o argumento alusivo à ausência de prequestionamento acerca da suposta necessidade de notificação pessoal do candidato não representado por advogado.

Tal circunstância, por si só, revela a inviabilidade do agravo regimental, por incidência do verbete sumular 26 deste Tribunal Superior.

O agravante reitera que a notificação deveria ter ocorrido pessoalmente ao candidato, e não encaminhada por fac-símile ao partido político, como ocorrido na presente demanda.

No entanto, conforme já descrito na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, assentou que, *"sobre a notificação para apresentação de contas ter sido via fac-símile, este foi o meio em que o próprio candidato outrora cadastrou perante a Justiça Eleitoral, no momento de seu registro de candidatura, a fim de receber as futuras notificações (Lei nº 9.504/97, art. 96-A). Na certidão de fls. 3, v. houve a confirmação de recebimento da referida notificação"* (fl. 42).

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, sendo suficiente o envio da notificação ao número indicado pelo próprio candidato (AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 28.10.2015; AgR-REspe 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 7.8.2012). Incide, pois, o verbete sumular 30 do TSE.

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, ficando a parte ora agravante restrita apenas à colação de ementas, o que faz incidir a inteligência do verbete sumular 28 do TSE.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Jerônimo Hudson Fonseca de Almeida.**

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 860-42.2016.6.13.0172/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Jerônimo Hudson Fonseca de Almeida (Advogados: Silvério de Oliveira Cândido – OAB: 64583/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.8.2017.